



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)

Brasília, 16 a 29 de agosto – Ano XXIII – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA	2
• Reconhecimento de inelegibilidade superveniente em RCED e desnecessidade de publicação do acórdão condenatório	
SESSÃO VIRTUAL	3
• Acusações de atos de corrupção praticados por dirigentes de partido não configuram a hipótese de justa causa para desfiliação partidária consistente na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário	
PUBLICADOS <i>DJe</i>	4
OUTRAS INFORMAÇÕES	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assec/TSE, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Reconhecimento de inelegibilidade superveniente em RCED e desnecessidade de publicação do acórdão condenatório

Para fins de reconhecimento de inelegibilidade superveniente em sede de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), leva-se em consideração a data em que foi proferida a decisão judicial que acarretou a restrição, e não a data de sua publicação.

Trata-se de RCEDs ajuizados por suplentes de deputado federal contra pessoa eleita para o mesmo cargo, com fundamento nas alíneas *b* e *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990¹: perda de mandato por quebra de decoro parlamentar e condenações penais.

No caso dos autos, o candidato eleito obteve deferimento de sua candidatura por força de decisão liminar, que foi posteriormente revogada por decisões do Tribunal de Justiça.

O relator dos feitos, Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou em seu voto que as referidas decisões subsequentes à liminar foram prolatadas previamente ao dia das eleições, ataindo assim a inelegibilidade superveniente, nos moldes da parte final da Súmula-TSE nº 47², ainda que as decisões tenham sido publicadas após a realização do pleito.

Quanto ao ponto, esclareceu o relator que “o ato de publicação, apesar de absolutamente imprescindível e de ter previsão constitucional, não se confunde com a produção dos efeitos da decisão judicial, os quais podem perfeitamente ocorrer em momento anterior”.

Em resumo, o relator asseverou que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que envolvem a perda de diploma possuem execução imediata, independentemente de publicação. Assim, havendo condenação anterior à data do pleito, o fato de a decisão ter sido publicada após as eleições não afasta o reconhecimento da inelegibilidade.

Acompanharam o relator, na integralidade, os Ministros Mauro Campbell Marques, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Os Ministros Sérgio Banhos, Carlos Horbach e Luís Roberto Barroso (Presidente) ressaltaram parcialmente a fundamentação no tocante à incidência da inelegibilidade prevista na alínea *e* do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, na qual está em jogo a matéria relativa ao efeito imediato da decisão.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP nº 81, de 13/4/1994) (Vide ADIN nº 4089)

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

² Súmula-TSE nº 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito. (Destacou-se)

Desse modo, por maioria de votos, foi colhida a tese no sentido de que “para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente”.

O Plenário do TSE, por unanimidade – ante o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista na alínea *b* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 –, julgou procedente o pedido para desconstituir o diploma do parlamentar, determinar a retotalização das eleições para o cargo de deputado federal, computando-se para a legenda os votos nominais a ele atribuídos.



Recursos Contra Expedição de Diploma nºs 0604063-39, 0604062-54, 0602009-47 e 0604057-32, Curitiba/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgados em conjunto na sessão por videoconferência de 24/8/2021.

SESSÃO VIRTUAL

Acusações de atos de corrupção praticados por dirigentes de partido não configuram a hipótese de justa causa para desfiliação partidária consistente na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário

Acusações de atos de corrupção praticados por dirigentes do partido não são suficientes para configurar hipótese de justa causa para desfiliação partidária consistente na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, prevista no art. 22-A, I, da Lei nº 9.096/1995³.

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária/perda de cargo eletivo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por deputado federal em desfavor do partido pelo qual foi eleito nas eleições de 2018, por alegada justa causa consistente em mudança substancial ou desvio reiterado do programa adotado pela agremiação.

Em seu voto, o Ministro Mauro Campbell Marques (relator) ressaltou que, segundo a jurisprudência do TSE, o pedido de desfiliação com fundamento em desvio reiterado de programa partidário, previsto no art. 22-A, I, da Lei dos Partidos Políticos, somente pode ser deferido quando comprovado por fatos que, praticados de forma ostensiva, vão de encontro à ideologia da agremiação, devendo ter caráter nacional, e não apenas regional ou local.

Esclareceu ainda que desvios de conduta de dirigentes partidários, mesmo que pertencentes à cúpula da agremiação, não podem levar à conclusão precipitada de que a instituição, representativa de uma parcela da sociedade, empreendeu reiterada mudança ou desvio de seu programa partidário.

Segundo o relator, não se pode confundir as pessoas que, de forma temporária e precária, conduzem a instituição, com a própria instituição, sobretudo quando se trata de partido político, cuja criação não decorre do anseio de alguns, mas do apoio de significativa parcela da sociedade em âmbito nacional.

³ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

Por fim, o relator consignou que a desfiliação partidária justificada por desvios de conduta de dirigentes partidários, ainda que estes façam parte do quadro nacional, não deve receber a aquiescência do TSE sob o argumento de que o cometimento de eventuais ilícitos importa em mudança do programa partidário.

Desse modo, o Plenário do TSE, por unanimidade, não reconheceu a existência de justa causa para a desfiliação e indeferiu o pedido do requerente, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos à decisão que negou o pedido liminar.

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0601837-37, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada na sessão virtual de 13 a 19/8/2021.

PUBLICADOS DJe

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600272-79.2020.6.26.0011 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS O REGISTRO. DATA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DO PLEITO. FATOS QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DESDE O PRIMEIRO GRAU. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; b) por ato doloso de improbidade administrativa; c) que importe lesão ao patrimônio público; d) e enriquecimento ilícito; e) condenação à suspensão dos direitos políticos.

2. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC 64/90 não prescinde da publicação do acórdão condenatório. Contudo, fundada a impugnação do registro nos fatos que ensejaram a condenação por improbidade e tendo a publicação, embora posterior ao prazo de registro, ocorrido antes do dia das eleições, nada obsta seja considerada pela Corte Regional Eleitoral, instância ordinária, especialmente porque desde o início o impugnado teve plenamente assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem surpresas ou reviravoltas de última hora.

3. Tal interpretação se amolda às peculiaridades do período eleitoral, que reclamam celeridade e necessidade de estabilização das relações políticas e, sem afastar-se do imperativo do devido processo legal, atende a um só tempo ao imperativo constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII), os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da efetividade, e preserva probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na presente hipótese, todos os requisitos da inelegibilidade estão preenchidos, de modo que alterar a conclusão do TRE/SP, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 24 do TSE.

5. Recurso Especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do registro de candidatura de Aparecido Sérgio

da Silva para o cargo de vereador do Município de Araçatuba/SP nas eleições de 2020 e tornar definitiva a anulação dos votos a ele atribuídos, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigirá o acórdão.

Brasília, 20 de maio de 2021.

DJe de 19 de agosto de 2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600145-71.2020.6.26.0099 - QUEIROZ - SÃO PAULO

Relator originário: Ministro Edson Fachin

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA PREFEITO ELEITO. CONTAS REJEITADAS POR VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE SANÁVEL E AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO.

1. A inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade que pode acarretar a rejeição das contas do gestor; porém, não obrigatoriamente acarreta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990 reclama, para a sua caracterização, o preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: (a) o exercício de cargos ou funções públicas; (b) a rejeição das contas por órgão competente; (c) a insanabilidade da irregularidade apurada, (d) o ato doloso de improbidade administrativa; (e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e (f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

3. O déficit orçamentário resolvido no ano seguinte não caracteriza irregularidade insanável, ainda que ocorrido em mandato posterior.

4. Déficit orçamentário no último exercício financeiro do mandato, à razão de 3,85%, que decorreu de substancial corte de receitas, com reequilíbrio das contas e superávit de 6,98% já no ano seguinte. Inexistência de malversação de recursos públicos, descaracterizando a hipótese de ato doloso de improbidade administrativa e, consequentemente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990.

5. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

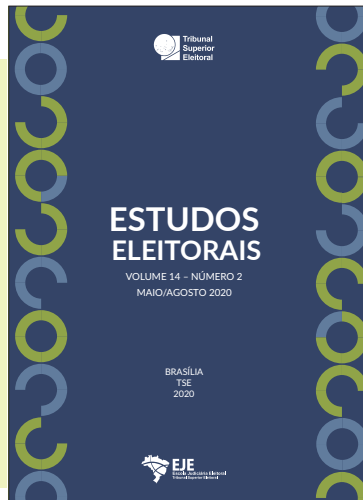
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso especial eleitoral para manter o registro de candidatura de Walter Rodrigo Maia ao cargo de prefeito do Município de Queiroz/SP, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Brasília, 11 de maio de 2021.

DJe de 23 de agosto de 2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade semestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Caliandra Vieira Braga de Figueiredo
Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Martins Santos
Solange Ambrozio de Assis

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec/TSE)